



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0010228-27.2013.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : KATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : FABIANO DIAS MARTINS

RECORRIDO(S) : 1. JACÓ COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

ADVOGADO(S) : MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

RECORRIDO(S) : 2. SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO(S) : THIAGO CORDEIRO JACOMO

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A aplicação da regra isonômica pressupõe a identidade de funções e o trabalho de igual valor, considerado o desenvolvido com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não exceda de dois anos, e desde que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira, nos moldes preconizados pelo artigo 461 da norma celetista e da Súmula nº 6 do Colendo TST. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz do Trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, da Egrégia Décima Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 242/253 (Núm 191350, págs. 1/12), julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por KÁTIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA em face de JACÓ COELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS.

Inconformada, a reclamante recorre ordinariamente, arrimando-se nas razões de fls. 257/272 (Núm. 191329, págs. 1/16). Insurreciona-se quanto à equiparação salarial, aos danos morais, ao intervalo de digitador e às horas extras.

Contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada às fls. 275/288 (Núm. 191356, págs. 1/14).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do R. Interno desta Eg. Corte.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com arrimo na prova oral, o exímio magistrado sentenciante concluiu pela inexistência de identidade de funções, bem como pela ausência de trabalho de igual valor (mesma produtividade e perfeição técnica) entre paragonada e paradigma, julgando improcedente o pedido de equiparação salarial e diferenças salariais e reflexos daí decorrentes.

A reclamante não se conforma. Insiste na alegação de que desempenhava as mesmas atividades que a paradigma por ela indicada, com igual produtividade e perfeição técnica. Apóia-se na prova oral.

Passo à apreciação.

A legislação trabalhista consolidada estabeleceu, em regra, a máxima de que para *trabalho igual, salário igual*. A aplicação dessa regra isonômica pressupõe a identidade de funções e o trabalho de igual valor, considerado o desenvolvido com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não exceda de dois anos, e desde que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira, nos moldes preconizados pelo artigo 461 da norma celetista e da Súmula nº 6 do Colendo TST.

De se destacar que, consoante as regras da distribuição do ônus probatório traçadas pelos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em matéria de isonomia salarial, cabe ao empregado a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade na prestação dos serviços (fato constitutivo); ao empregador, as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, quais sejam: diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira homologado.

Na petição inicial, a autora pleiteou o recebimento de diferenças

salariais em todo período contratual (05.04.2010 a 20.04.2011), fundadas na equiparação salarial na função de **Redatora**, apontando como paradigma a Sra. Ludmilla Medeiros, justificando que ambas desempenhavam idênticas atividades, com igual produtividade e perfeição técnica.

A celeuma é resolvida pelo contexto fático-probatório produzido nos autos, em especial a prova testemunhal. Dela se depreende que a reclamante não se desincumbiu de modo seguro do ônus de comprovar a identidade de funções, bem como a reclamada obteve êxito na comprovação de ausência do trabalho de igual valor entre autora e modelo. Confirmam-se as declarações pertinentes:

"Que foi admitida em abril/2010 pela primeira reclamada, no cargo de redatora; que permaneceu nesse emprego até dezembro/2012; que foi dispensada sem justa causa; **que, como redatora, a depoente elaborava e revisava peças (recursos, manifestações, defesas)**; que as peças eram assinadas pelo Sr. Jacó e pela Sra. Aline; que, às vezes e na ausência de algum deles, também assinava as peças a Sra. Galdinéia; **que a Sra. Ludmila Medeiros elaborava peças e revisava**, mas também não assinava esses documentos; que a paradigma atuava na área do DPVAT e, pelo que se recorda a depoente, só fazia peças relacionadas a essa área; que havia uma meta de dez peças diárias, mas não sabe dizer qual era a produção da Sra. Ludmila; que não sabe dizer quem era mais produtivo; (...); **que tanto a depoente, quanto a reclamante, quanto a paradigma executavam as mesmas tarefas**; que, na época, nenhuma delas (reclamante, paradigma ou depoente) possuíam inscrição na OAB; (...); **que já viu a coordenadora Marina chamar a reclamante e pedir para que estudasse um pouco mais, para aprimorar o seu trabalho de redação de peças jurídicas; que a depoente também já ouviu esse tipo de chamado e menciona outro trabalhador de nome Rogério; que não se recorda do nome de nenhum outro funcionário que tenha ouvido tal orientação por parte da coordenadora Marina; (...); que todos elaboravam e todos revisavam as peças uns dos outros**; que alega que não havia diferenciação por nível de experiência, na hora da revisão e elaboração de peças; que a paradigma já trabalhava no local quando a depoente foi contratada; que a paradigma já exercia a função de redatora (elaborando e revisando peças) quando a depoente foi contratada; que a reclamante foi admitida após a contratação da depoente; que não sabe informar se a reclamante já iniciou os trabalhos como redatora ou se exerceu, antes, outra atividade na primeira reclamada; que não sabe informar se foi ajustado qual serviço a reclamante iria fazer e para qual das reclamadas, no momento da sua contratação (da autora); ..." (Segunda testemunha ouvida a convite da reclamante, Sra. Nara Ferreira, fl. 237, Núm. 191332, pág. 4, negritei.)

.....

"...; **que já presenciou a Sra. Marina chamando a atenção da reclamante para dizer que as peças produzidas pela autora estavam horríveis; que nunca ouviu a Sra. Marina criticar as peças jurídicas produzidas por nenhuma outra redatora**; que a depoente trabalhava na matéria CONTENCIOSO (Seguro Automóvel), enquanto a reclamante trabalhava com SEGURO/DPVAT; que a reclamante, a testemunha NARA anteriormente inquirida e a paradigma Ludmila Medeiros trabalhavam na área SEGURO/DPVAT; ..." (Informante obreira, Mislene Amélia dos Santos, fl. 238, Núm. 191332, pág. 6, grifei.)

.....

"Que trabalhou para a primeira reclamada entre 04/05/2009, tendo saído em 25/07/2012; que ocupou o cargo de supervisora; (...); que a depoente passou a exercer o cargo de supervisora em janeiro/2012; que, antes disso, a depoente trabalhava como revisora; **que o quadro era composto por redatores e**

revisores; (...); que a depoente inicialmente fazia revisões na área do DPVAT e mais adiante, passou a fazer revisões também da área do CONTENCIOSO; que a reclamante trabalhava como redatora; que a reclamante não fazia revisões; que a reclamante, na época, não possuía inscrição junto à OAB; que não sabe dizer se a autora atualmente possui tal inscrição; que, na época da reclamante, o quadro de redatores era composto por PAULO HENRIQUE, TÚLIO, CINARA, KÁTIA (reclamante), PAULA, SARA, não se recordando de outros nomes, enquanto o quadro de revisores era composto por RODRIGO, SILVANA, GISELE, TATIANA FADUL (na área DPVAT), além da depoente; que a Sra. CINARA passou para revisora, mas não se recorda quando; que a Sra. NARA (DPVAT), aqui ouvida como testemunha, trabalhou como redatora; que a Sra. MISLENE era redatora do contencioso e, com o tempo, também passou a ser revisora, mas não sabe dizer a partir de quando; **que quando o empregado passa de redator para revisor recebe um aumento salarial**; que não sabe informar se todos os revisores ganhavam o mesmo salário; que não se recorda qual foi o aumento salarial da depoente, quando foi promovida para revisora; **que quando a reclamante foi contratada a depoente já trabalhava como revisora; que a depoente revisava as peças de todas as pessoas que trabalhava como redadoras na sua área; que a depoente orientava a reclamante acerca da elaboração de peças, sempre que a autora precisava; que a depoente não recebia orientações da reclamante sobre as peças jurídicas**; que a reclamante produzia em torno de cinco a seis peças por dia, não alcançando a cota mínima de dez peças diárias; que a depoente revisava de 15 a 16 peças jurídicas/dia; **que a reclamante utilizava modelos prontos, sendo necessário apenas trocar os dados** e, por isso, não havia necessidade de muita digitação; que as peças de defesa possuem, em média, 20 folhas; que a primeira reclamada dispõe de um banco de teses, cabendo apenas selecionar o modelo padrão e montar a peça apropriada para o caso; que a reclamante foi admitida como redatora; que por 2 a 3 meses após a sua contratação, a reclamante foi emprestada para o setor de alimentação do sistema do escritório (atualização); que a autora ali permaneceu também por 2 a 3 meses; que não sabe informar se, nessa área, a reclamante tinha digitação para fazer; **que a reclamante iniciou elaborando contestações e manifestações (interlocutórias); que após voltar da área para a qual foi emprestada, a reclamante começou a preparar recursos inominados (para Juizados); que fora isso a reclamante não redigia outras peças; que a reclamante não redigia agravos, recurso especial, recurso extraordinário, embargos**; que se a autora chegou a fazer alguma dessas peças foram pouquíssimas; **que a depoente revisava todos os tipos de peças declarados anteriormente; (...); que por se tratar de procedimentos rápidos, a depoente não devolvia as peças enviadas pela reclamante que necessitassem de correção, mas chamava a autora e explicitava os passos que deveriam ter sido seguidos para que, numa próxima vez, a reclamante não esquecesse de nenhum detalhe**; que a depoente tinha que fazer isso com a maioria das peças produzidas pela autora; que quando a depoente era redatora, as suas peças eram revisadas pela TATIANA FADUL, ALINE RIZEE, LARISSA e AURELISA; **que redatores não revisam peças**; que não havia uma qualificação específica para ascender à condição de revisor; que para ser promovido, bastava demonstrar capacidade para o serviço de revisão; ..." (Primeira testemunha ouvida a convite da reclamada, Ludymilla Medeiros Dias, fl. 239, Núm. 191332, págs. 6/7, destaquei.)

Do que se vê, as informações colhidas das testemunhas apresentadas pelas partes, quanto à identidade de funções, são diametralmente opostas. Enquanto a testemunha obreira afirma que a reclamante e paradigma executavam as mesmas atribuições de redatora e revisora, a própria paradigma, ouvida como testemunha da reclamada, relata que tais funções eram próprias e distintas, incumbindo à autora tão somente a formulação de redações, enquanto seu papel era o de revisá-las, asseverando, com

convicção, que nenhum redator fazia o trabalho de revisor.

Não se podendo identificar de quem partiu as inverdades, registro que a única saída processual válida é concluir que a prova, cujo encargo pertencia à reclamante, não foi cabal.

Lado outro, entretanto, as testemunhas, e também a informante, foram unâimes quanto à ausência de "mesma perfeição técnica" entre o labor das empregadas sob análise. Restou revelado, sem controvérsias, que o trabalho da demandante desta ação não possuía a mesma qualidade do realizado pela paradigma, faltando-lhe habilidade na elaboração de peças jurídicas, tanto que sempre era repreendida pela técnica de redação, ao passo que não houve revelação de críticas sobre o trabalho da modelo.

Com efeito, à míngua de prova satisfatória quanto à identidade de funções, e restando patente a ausência do requisito "trabalho de igual valor", pois ausente a "mesma perfeição técnica", mantenho o indeferimento quanto à equiparação salarial declarado na origem.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. COAÇÃO MORAL

À carência de prova segura quanto às alegações de perseguições, por parte da supervisora, Sra. Marina, relatadas na inicial, o insigne julgador singular rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, a reclamante repete os fatos alegados na inicial, adicionando que a testemunha Mislene teria comprovado a perseguição por ela sofrida.

Sem razão.

Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente; e por fim a lesão.

O dano moral trabalhista ataca o íntimo da vítima, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade de se provar a efetiva existência da lesão em si, bastando a comprovação da existência do fato que lesionou seu patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que a incumbência é da reclamante, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

A reclamante motiva sua pretensão reparatória no terror psicológico e perseguição supostamente perpetrados por sua superior, Sra. Marina, nas cobranças excessivas, no ambiente de trabalho estressante, na jornada exaustiva e em ritmo penoso, bem como no controle do uso dos sanitários.

De pronto, observo que a Sra. Mislene não depôs na condição de testemunha, mas sim, de mero informante, em face da falta de isenção narrada na ata de fls. 234/241 (Núm. 191332). Com efeito, suas declarações devem ser analisadas com extrema reserva, não possuindo o mesmo valor probante de quem declara sob compromisso de dizer a verdade.

Disse a informante que *"a reclamante fazia um cursinho na época e não podia ficar fazendo horas extras e como a Sra. Marina gostava que todos ficassem além do expediente, poderia estar aí a motivação para a perseguição"*. (Fl. 238, núm. 191332, pág. 5.)

No entanto, em passagem pretérita de suas declarações consta que *"do conhecimento da depoente, não havia problemas de relacionamento entre a reclamante e a Sra. Marina"*. (Fl. 238, núm. 191332, pág. 5.)

De fácil visualização, pois, que nem mesmo a informante presta declarações seguras, sendo impossível apoiar-se nelas, *data maxima veniada* tese recursal.

Quanto ao mais, não verifico prova convincente produzida pela reclamante. A outra testemunha que trouxe aos autos, Sr. Nara Ferreira, não presenciou os fatos, limitando-se a aduzir que "ouviu falar".

Referente ao controle do uso de sanitários, inadmissível que a empregada considere sua honra e dignidade ofendidas sem nenhuma prova de conduta abusiva ou excessos no exercício do poder diretivo do empregador. Ademais, o próprio fato não restou sobejamente comprovado. Enquanto a Sra. Nara narrou que *"às vezes a coordenadora anotava o tempo despendido pelo empregado no banheiro"*, a Sra. Ludymilla disse que *"não havia restrição para ir ao banheiro"*.

Para arrematar, ambientes de trabalho estressantes e jornadas

exaustivas são inerentes a muitas atividades laborais, somente podendo ser passíveis de indenização práticas empresárias que acintosamente infrinjam normas de proteção da dignidade humana, o que nem sequer fora aqui relatado.

Desse modo, por ausência de demonstração de ato ilícito passível de indenização, mantenho integralmente a r. sentença de primeiro grau.

Nego provimento.

INTERVALO DE DIGITADOR

Investe a reclamante contra o capítulo da r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras pela supressão do intervalo previsto no item 17.6.4 da NR-17.

Aduz que exercia a função de redatora de peças processuais, com jornada diária de 08 horas, utilizando o teclado do computador de modo contínuo.

Sem razão.

A atividade constante de digitação enseja a concessão do intervalo de digitador, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. No caso, porém, não restou evidenciada a atividade de digitação de forma incessante pela autora.

Como ela própria revela em interrogatório, às vezes, apenas adaptava os modelos das peças jurídicas, o que poderia ser realizado, em média, em 05 (cinco) minutos, sendo que sua meta era a produção diária de 10 (dez) peças. Informou também que no início do contrato nem sequer digitava, limitando-se à análise de processos. Não se olvida, ainda, que uma de suas teses que arrimou o pedido de equiparação salarial (analisado anteriormente) consistia na divulgação do desempenho também das atividades de revisor, o que consabidamente não exige digitação. Embora tal versão não tenha restado robustamente comprovada, indica que a autora envida teses discrepantes no sentido de obter sucesso a todo custo, em quaisquer das pretensões, o que deve ser devidamente considerado para se refutar os pedidos.

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS

Na peça de estreia, a reclamante informou que as horas laboradas em regime de extras eram computadas em um banco de horas para posterior compensação,

mas "alguns meses antes da demissão" o setor de recursos humanos da ré, erroneamente, cadastrou uma outra empregada com o mesmo registro de ponta que o seu, de modo que prevalecia aquele que primeiro era registrado. Com isso, aduziu que apesar de ter trabalhado em regime de horas extras, não era possível registrá-las no controle, *"em decorrência de outra funcionária já ter registrado"*. (Fl. 16, Núm. 191327, pág. 14.)

Disse, assim, que *"tinha mais de 35 (trinta e cinco) horas extras referente ao último mês trabalhado, e que não foram pagas em decorrência do duplo registro, além das horas extras que não foram computadas durante o fatídico período mencionado"*. (Núm. 191327, pág. 14.)

Em contestação, a primeira reclamada admitiu que houve uma falha no cadastro que impossibilitou a marcação correta da jornada pela autora, mas afirmou que o problema ocorreu no ato da admissão e que perdurou por apenas uma semana. Acrescentou que *"os registros foram conferidos e corrigidos na presença da reclamante, a qual acompanhou a conferência e manifestou aquiescência assinando o extrato do ponto, conforme documento em anexo"*. (Fl. 112, Núm. 191340, pág. 13.)

Considerando que a autora não produzira nenhuma prova quanto à permanência da situação narrada na inicial, bem como o fato de que todos cartões de ponto encontram-se devidamente assinados pela autora, o d. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido de horas extras.

A reclamante se insurge, renovando os fatos esposados no exórdio. Adiciona que *"os Recorridos não comprovaram a alteração feita nos cartões de ponto da Recorrente, tão pouco sua anuência quanto a suposta alteração"*. (Fl. 271, Número 191329, pág. 15.)

Sem razão.

A primeira reclamada admitiu o fato consubstanciado no erro de cadastro, mas lançou tese modificativa quanto ao período (admissão) e ao tempo de permanência da irregularidade (1 semana).

Na mesma esteira do juízo singular, pontuo que os cartões de ponto (fls. 180/190, Núm. 191343, págs. 1/11) comportam a devida subscrição da autora, a qual não foi impugnada (ata de audiência, fl. 235, Núm. 191332, pág. 2). Em assim sendo, compactuo da tese patronal de que a autora anuiu com os registros. Ora, se tivesse havido permanência da irregularidade, era direito, e até dever da autora como garantia, deixar de

assiná-los.

Nessa senda, embora a primeira reclamada tenha atraído o encargo processual de comprovar a tese que modificou o direito obreiro, pondero que houve a devida desincumbência, tendo comprovado que a autora concordara com o que era registrado, deixando entrever o entendimento de que a situação irregular fora reparada.

Assinalo ainda que, diversamente da tese exordial (impossibilidade de registro de horas extras nos derradeiros meses do contrato), os últimos cartões de ponto comportam, sim, registros de horas extras (Crédito banco Horas), não guardando verosimilhança com o expendido pela reclamante. Registro que não houve relato oral quanto à inidoneidade dos cartões de ponto.

Por todo exposto, nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

GDGRN-05

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e GENTIL PIO DE OLIVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representou o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Presentes na tribuna os advogados FABIANO DIAS MARTINS e MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO. Secretário da sessão senhor Celso Alves de Moura - Coordenador de Turma.

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO]



13090612184624600000000190187

<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir